

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2005/83 - PROC.DREL Nº 2869/83

INTERESSADO : MÁRCIA BELLO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Consª Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná

PARECER CEE Nº 1440 /84 - CEPG - Aprovado em 19/09/84.

### 1 - HISTÓRICO:

1.1 Em 28/03/83, a direção da EEPG do Jardim Belas Artes, em Itanhaém, solicita, através da Delegacia de Ensino de São Vicente, a regularização da matrícula de Márcia Bello de Oliveira na 3ª série do 1º grau, em 1978.

1.2 A aluna cursou as duas primeiras séries na EEPG "Benedito Calixto", em 1975 e 1977, tendo sido retida na 2ª. Transferiu-se para a EEPG do Jardim Belas Artes, matriculando-se indevidamente na 3ª série, em 1978.

1.3 Cursou de 1978 a 1982 a 3ª, 4ª e 5ª séries, transferindo-se, em 1983, para a 5ª série do Colégio "Padre Anchieta", da Organização Educacional Anchieta, também em Itanhaém.

1.4 A Supervisora da Delegacia do Ensino de São Vicente propõe a homologação da matrícula de Márcia na 3ª série, pois considera que as dificuldades da aluna nas séries cursadas já foram naturalmente superadas, uma vez que, após reprovar na 3ª série, foi promovida, estando atualmente na 5ª série do 1º grau. A irregularidade não nos parece praticada por má fé, quer da escola, quer dos responsáveis pela aluna".

1.5 As demais autoridades escolares da DRE e CEI são favoráveis à regularização da vida escolar da aluna pelo CEE.

### 2 - APRECIÇÃO:

2.1 Cinco anos após a matrícula irregular de Márcia Bello de Oliveira na 3ª série do 1º grau na EEPG do Jardim Belas Artes, a direção do estabelecimento solicita convalidação da matrícula efetuada em 1978. Talvez pelo fato da interessada ter solicitado transferência para a 5ª série do Colégio "Padre Anchieta", também em Itanhaém, na preparação da documentação, constatou-se a irregularidade.

2.2 Em nenhum momento, pelos autos, percebe-se má fé por parte da escola ou dos responsáveis pela menor.

2.3 OS órgãos da Secretaria da Educação são favoráveis à convalidação da matrícula da aluna na 3ª série, bem como à homologação dos atos escolares praticados posteriormente.

2.4 Este Colegiado tem-se posicionado dessa forma em casos semelhantes, como nos Pareceres CEE 248 e 474/83 dos Conselheiros Bahij Amin Aur e Gérson Munhoz dos Santos, respectivamente.

### 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, fica convalidada a matriculada MÁRCIA BELLO DE OLIVEIRA na 3ª série do 1º grau da EEPG do Jardim Belas Artes, Itanhaém, DE de São Vicente, em 1978, bem como os atos escolares subseqüentemente praticados.

São Paulo, 20 de julho de 1984.

a) Consª Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná  
Relatora

### 4. DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermal Saviani, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólon Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de agosto de 1984.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR

PRESIDENTE

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de setembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE